



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2011

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 41/2011, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, dispõe sobre a abertura de crédito especial no orçamento vigente e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos, na forma do art. 79 do Regimento Interno, relatar a matéria e exarar o parecer.

II – PARECER DO RELATOR:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da carta constitucional, atribui a competência para a iniciativa de normas municipais, inclusive, estabelecendo o caso de iniciativas reservadas tão ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matérias que ocasionam despesas ou tratam de abertura de créditos no orçamento municipal são reservadas exclusivamente ao Prefeito Municipal, como único agente competente para o deflagrao no processo de constituição.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na Lei Orgânica do Município, no texto de seu art. 17, inciso XIII, é clara a exigência de apreciação do colegiado em matéria que trata de subvenção ou caso similar, como repasse de recurso. Tal dispositivo assim é transcrito:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

Observa-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, de cumprimento obrigatório das funções legislativas da Câmara Municipal.

A Lei Complementar N° 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, caput e § 2º, tratando da matéria em análise, apresenta-se da seguinte forma:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Fica nítido que o repasse financeiro gerenciado pelo Município, cujos recursos são provenientes de outras esferas de governo, deve ser regulamentada por lei específica, obrigatoriamente, cabendo assim, após o deflagro para o seu processo de constituição pelo agente competente, submeter a proposição à apreciação do Plenário, como fase indispensável para sua finalidade.

A abertura de crédito especial no orçamento em vigência torna-se necessária para permitir a viabilização dos recursos provenientes do FUNDEB à entidade beneficente Lar de Abigail, conforme montante estabelecido pela portaria Ministerial do Ministério da Educação.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

SEBASTIÃO RAIMUNDO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PELAS CONCLUSÕES:

GERALDO PEDRO DE SOUZA

Presidente

JUAREZ OLIOSI

Membro

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros, Projeto de Lei Nº 41/2011.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

GERALDO PEDRO DE SOUZA

Presidente

JUAREZ OLIOSI

Membro

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Vice-Presidente

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2011

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 41/2011, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, dispõe sobre a abertura de crédito especial no orçamento vigente e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de maio de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos, na forma do art. 80 do Regimento Interno, relatar a matéria e exarar o parecer.

II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:

Em observação ao que determina a Lei Complementar Nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, *caput*, tratando da matéria em análise, verifica-se a necessária constituição de lei autorizativa, como requisito necessário, para a finalidade prevista na proposição. Vejamos senão o que traduz o mencionado dispositivo.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Continuando sobre o tema em questão, verifica-se que há a previsão de dotação orçamentária consignada no orçamento em vigência para fazer face ao repasse de recursos provenientes do FUNDEB, como requisito indispensável para a sua fiel execução.

É nítido também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que prejudique a sua aplicação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A matéria também encontra-se em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum que venha a prejudicar ou inviabilizar a aplicação da presente norma, estando em conformidade com a legislação regulamentar, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifestamos pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

MOACYR SELIA FILHO

Relator Membro

PELAS CONCLUSÕES:

OTAMIR CARLONI

Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros, ao Projeto de Lei Nº 41/2011.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2011.

OTAMIR CARLONI

Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

MOACYR SELIA FILHO

Relator - Membro